



LEI Nº 384 - DE 26 DE SETEMBRO DE 1991

"Dispõe sobre o PLANO DE CARREIRA do
Magistério Público Municipal e dá
outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO, por seus representantes legais,

A P R O V A :

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Pessoal do Magistério Público Municipal de Cordeiro do Estado do Rio de Janeiro, fica organizado em Carreiras, conforme previsto nos artigos 206, Inciso V da Constituição Federal e 283 da Lei Orgânica do Município, regido pelas Disposições desta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por pessoal do Magistério o conjunto de Professores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais Órgãos da Estrutura do Sistema Municipal de Educação.

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério Municipal é constituído pela Categoria Funcional de Professor, subdividida em Classe, distribuídas em Níveis, ordenados em Referências numéricas de retribuição.

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal estrutura-se em duas partes:

Parte I - Parte Permanente, integrada por cargos de Provisamento Efetivo cujos detentores atendam à formação exigida, estabelecida no Anexo I desta Lei.

Parte II- Parte Especial, integrada por cargos de Provisamento Efetivo cujos ocupantes estiverem fora da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos a que se refere a Parte Especial serão enquadrados na Parte Permanente se retornarem à Secretaria Municipal de Educação até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

TÍTULO II

Da Carreira do Magistério

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais



Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é privativa dos membros do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único - Membros do Magistério Público Municipal são os funcionários ocupantes de cargos de Provimento Efetivo, pertencentes à Categoria Funcional PROFESSOR, habilitados na forma da Lei, aos quais incumbem funções de Magistério.

Art. 6º - São funções do Magistério as de DOCÊNCIA, as DIRETIVAS e as de CHEFIA inerentes à Educação.

§ 1º - Funções de DOCÊNCIA ou REGÊNCIA são aquelas relacionadas especificamente com exercício do ensino.

§ 2º - Funções DIRETIVAS são aquelas destinadas a fornecer diretrizes e orientações e a exercer o controle da execução de atividades de natureza TÉCNICO-ADMINISTRATIVO-PEDAGÓGICA, nos órgãos do Sistema Municipal de Educação.

I - As funções DIRETIVAS são exercidas por integrantes da Categoria Funcional Professor que ocupem as equipes de Administração Escolar, Orientação Educacional, Supervisão Educacional e Orientação Pedagógica.

§ 3º - As funções de CHEFIA e de ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR são remuneradas e de caráter temporário, voltadas para a Direção e Assessoramento no âmbito escolar e central do Sistema Municipal de Educação.

I - As funções de CHEFIA e de ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR serão exercidas por professores do Quadro do Magistério Municipal.

II - As funções de CHEFIA e ASSESSORAMENTO, no órgão central da Secretaria Municipal de Educação, são definidas na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Educação.

III - São funções de CHEFIA nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino as de Diretor, Diretor-Adjunto, Dirigente e Secretário, exercidas exclusivamente por professores do Quadro do Magistério Municipal.

IV - As funções de Diretor, Diretor-Adjunto, exercidas por professores do Magistério Municipal, eleitos diretamente pela comunidade escolar, obedecem as determinações emanadas em Resolução própria da Secretaria Municipal de Educação.

CAPITULO II

Do Ingresso

Art. 7º - O ingresso na Carreira do Magistério Municipal depende de aprovação em Concurso Público e se dará para os níveis A, B, C e D conforme a formação para a qual concorrer.



Câmara Municipal de Cordeiro

Parágrafo único - O Concurso Público para ingresso na Carreira do Magistério Municipal será de provas e/ou de provas e títulos, segundo estabelece o Art. 283 da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os Concursos Públicos se destinarão à lotação do pessoal aprovado nas Unidades Escolares e no âmbito central de Educação com vagas definidas nos Editais e de acordo com as necessidades da Administração para cada uma das classes.

§ 1º - A nomeação em caráter efetivo somente se dará em vaga existente, com rigorosa obediência à ordem de classificação.

§ 2º - A nomeação do concursado deve atender ao requisito de aprovação prévia em exame de saúde, de acordo com o Inciso III do Art. 78 da Lei Orgânica Municipal e, nos casos de acumulação, seguir-se-á o Art. 82 da referida Lei.

Art. 9º - É vedada a admissão de professores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal, salvo nos casos do parágrafo único.

Parágrafo único - Será admitida, em caráter excepcional e por prazo determinado, não podendo ultrapassar a data da realização do Concurso de Ingresso ao Magistério Municipal, a contratação de professores para atender a situações emergenciais e para substituir os subitamente afastados, temporária ou definitivamente, de suas funções.

I - É prioridade dos concursados aprovados, se houver, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

CAPITULO III

Da Estruturação

Art. 10 - Na Carreira do Magistério Municipal, a categoria funiconal PROFESSOR é organizada nas seguintes CLASSES, conforme a habilitação específica:

Classe III - com habilitação do 2º grau, Curso de Formação de professores;

Classe II - com habilitação em Estudos Sociais;

Classe I - com habilitação em Curso de Licenciatura Curta, em Licenciatura Plena ou com Pós Graduação, esta na área de Educação.



Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 11 - A Categoria Funcional **PROFESSOR**, integrante da Parte Permanente do Quadro do Magistério Municipal é estruturada em NÍVEIS, de acordo com a habilitação específica, às relativos classes:

NÍVEL A - correspondente aos professores da classe III;

NÍVEL B - correspondente aos professores da classe II;

NÍVEL C - correspondente aos professores da classe I, com Licenciatura Curta;

NÍVEL D - correspondente aos professores da classe I, com Licenciatura Plena;

NÍVEL E - correspondente aos professores da classe I, com Pós Graduação.

Art. 12 - A Categoria Funcional **PROFESSOR**, integrante da Parte Permanente do Quadro do Magistério Municipal, é estruturada em 9 (nove) Referências de acordo com o Anexo I, desta Lei.

CAPITULO IV

Do Desenvolvimento da Carreira

Art. 13 - O desenvolvimento do Professor, na Carreira, ocorrerá mediante **ACESSO**, **PROMOÇÃO** e **PROGRESSÃO**.

§ 1º - **ACESSO** é o ingresso do Professor no Plano de Carreira do Magistério Municipal.

a) - É condição para o Acesso à habilitação específica para as classes que compõem este Plano de Carreira.

§ 2º - **PROMOÇÃO** é a passagem automática de um Nível para o outro com base na maior habilitação.

a) - A Promoção ocorrerá:

I - semestralmente, nos meses de março e setembro, através de solicitação feita à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - Sem prejuízo na área de atuação, respeitada a carga horária concursada.

III - A carga horária do professor só será alterada quando classificada em vaga existente, respeitada a habilitação e a antiguidade no Serviço Municipal.

IV - Para o cumprimento do disposto no Inciso III, deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação tomará, sessenta dias antes da realização do Concurso Público para o Magistério Público Municipal, as medidas necessárias ao preenchimento das vagas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cordeiro

§ 3º - **PROGRESSÃO** é a passagem do professor de uma Referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo Nível da mesma classe.

a) - O Professor será posicionado, automaticamente, na Referência do seu Nível de acordo com o tempo de serviço e respeitados os percentuais fixados neste Plano de Carreira, de acordo com o Anexo II que acompanha.

TITULO III

Da Retribuição

Art. 14 - A Tabela de Retribuição do Professor, na Carreira do Magistério Municipal, tem o percentual de 15% (quinze por cento) entre cada uma das Referências alcançadas no final de cada 03 (três) anos de serviços prestados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 15 - Será concedida gratificação:

I - pelo exercício da função de Diretor, Diretor-Adjunto, Dirigente, Secretário e Orientador Pedagógico das Unidades Escolares, desde que designadas para tal, obedecendo aos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos para o primeiro e 15% (quinze por cento) para os demais, sendo os dois últimos devidamente habilitados.

II - Pela Regência de Classe, enquanto estiver efetivamente dando aula, observando-se o percentual de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos que estiver percebendo.

III - Pelo difícil acesso ao local de exercício, observando-se o percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento efetivo.

IV - Os professores habilitados e devidamente designados para as funções internas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em percentual a ser fixado no âmbito da mesma.

§ 1º - Aos membros do Magistério Municipal é assegurado o adicional por tempo de serviço, computado sob a forma de triênio de efetivo serviço público municipal, na ordem de 5% (cinco por cento) do vencimento.

§ 2º - As gratificações recebidas a qualquer título pelo membro do Magistério Municipal, por cinco anos ininterruptos ou por dez anos intercalados são incorporados aos vencimentos, obedecido o parágrafo único do art. 65 do Regime Jurídico Único.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Cordeiro

§ 3º - É vedada a redutibilidade do salário, salvo em convenção de acordo coletivo, na forma do Inciso VI do art. 7º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Orgânica do Município.

Art. 16 - O tempo de serviço prestado ao Município sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho é computado para o adicional por triênio na forma do § 1º do art. 15 desta Lei.

Art. 17 - O regime de trabalho do pessoal do Magistério é o estabelecido pelo art. 18 do Estatuto que rege o pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 18 - O Secretário Municipal de Educação fará publicar, anualmente, a relação das escolas consideradas de difícil acesso e as que necessitam de diretores.

TITULO IV

**Do Enquadramento, das Medidas de Adequação
e da Metodologia**

Art. 19 - Os professores da Rede Municipal serão enquadrados e posicionados nas classes, níveis e referências, na forma desta Lei, respeitada a habilitação exigida e o tempo de serviço.

Art. 20 - Para efeito de enquadramento e demais vantagens, é contado como tempo o efetivo exercício prestado ao Magistério Público Municipal.

Art. 21 - Os proventos da aposentadoria dos membros do Magistério serão equiparados sempre que modificar a remuneração dos professores em atividade, sendo também estendidos aos substitutos quaisquer benefícios ou vantagens concedidos aos professores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação do cargo em que se deu a aposentadoria, em conformidade com o art. 332 do Estatuto do Magistério Público Municipal.

Art. 22 - Ao beneficiário da pensão por morte, corresponde rá ao vencimento ou provento do servidor falecido, o limite estabelecido em lei.

Art. 23 - Para o acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Lei, será instituída Comissão formada de representantes do Quadro do Magistério Municipal, indicados pela Categoria, que atuarão no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, sob orientação do Secretário em exercício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Cordeiro

Art. 24 - Os atos coletivos de enquadramento são baixados sob a forma de listas nominais, através do Ato do Prefeito, publicado em órgão oficial no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 25 - O professor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá revê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigindo ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Juscelino Kubitschek, 26 de setembro de 1991

Vereador FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO FEIJÓ

Presidente